CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 523/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.582/2021, que estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE nº 323/2025, que "Institui mecanismos de punição administrativa para o combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador", ao passo que o presente projeto tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 9.582/2021, a qual estabelece sanções para casos de assédio contra mulheres.

- Com a mesma finalidade, mencionamos o PLE nº 200/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o serviço Disque Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", ao passo que o presente projeto tem por objetivo estipular sanções para os indivíduos que praticarem tais condutas.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se a existência da Lei Federal nº 14.786/2023[3], que institui o protocolo "Não é Não" para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher, bem como o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", e da Lei Municipal nº 9.691/2023[4], que cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE nº 87/2025, que "Institui o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador", que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 11/06/2025 e encontra-se arquivado.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 14.786/2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm
[4] **Lei Municipal nº 9.691/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0hrfn

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[5].

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[6], importa apontar que a proposição menciona a Lei nº 9.582/2021.[7]

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que os dispositivos do §4º do art. 1º-B da proposição devem ser estruturados em incisos, e não em alíneas, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998[8].

Salvador, em 17 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[7] **Lei nº 9.582/2021.** Disponível em: http://leismunicipa.is/xprwy
[8] **LC 95/98. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) **II -** os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;